

**DESTAQUE-SE, PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, AS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA DEFESA E REJEITADAS NAS CONCLUSÕES DO PARECER APRECIADO NA COMISSÃO ESPECIAL DE *IMPEACHMENT*.**

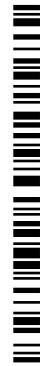
Nos termos do art. 312, II e Parágrafo Único, do RISF, requeremos destaque para votação em separado (rejeição) das preliminares na imputação de crime a Sra. Presidenta da República a que se refere o relatório aprovado na Comissão Especial de *Impeachment*.

- 1) Preliminar da não recepção do art. 11 da Lei nº 1.079, de 1950
- 2) Preliminar da pendência do julgamento das contas presidenciais de 2015
- 3) Exceção de suspeição do Relator

**JUSTIFICATIVA**

Há atipicidade das condutas descritas no art. 11 da Lei nº 1.079, de 1950, constante da denúncia e da autorização da Câmara dos Deputados, em razão da não recepção do dispositivo pela Constituição Federal de 1988.

A análise sobre os decretos não constou do Relatório Preliminar apresentado em junho de 2015 no Tribunal de Contas e só foi incluída posteriormente. Vale registrar que a tese do TCU sobre eventual ilegalidade nos Decretos só foi esclarecida em 07 de outubro de 2015, ou seja, após a publicação dos decretos ora questionados. Na argumentação sobre a irregularidade dos decretos de 2014, o TCU posiciona os Decretos em conexão direta com o não contingenciamento do 5º bimestre e do



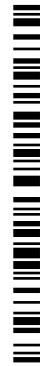
SF/16638.82452-20

condicionamento da execução orçamentária à aprovação da mudança da meta fiscal (PLN nº 36).

No caso do Senador Antônio Anastasia como relator da Comissão Especial, existe disposição expressa do Regimento Interno do Senado Federal sobre a matéria. Com efeito, trata-se de verdadeira norma específica em relação ao que dispõe art. 36 da Lei nº 1.079, de 1950, e, por isso, aplicável complementarmente à Lei.

Desse modo, deve-se destacar as preliminares para que se faça um debate em separado.

Sala das sessões



SF/16638.82452-20